

TEORIA DOS PRECEDENTES COMO CONTRAPONTO PARA O ATIVISMO JUDICIAL EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA

Daniele Silva Lamblém Tavares¹

Erica Antonia Bianco de Soto Inoue²

Resumo: O objetivo do presente trabalho é o estudo da eficácia dos precedentes judiciais como mecanismo de controle do ativismo judicial contemporâneo, como forma de propiciar a segurança jurídica ao ordenamento jurídico. Empregou-se o método de pesquisa bibliográfica, multidisciplinar e dedutivo. Analisou-se o conceito de constitucionalização do direito e sua influência no ativismo judicial, como forma de revisitar e interpretar conceitos constitucionais no ambiente decisional. A pesquisa é justificável em razão da imprescindibilidade de controle da atividade criadora das decisões judiciais, na ânsia de suprir as omissões legislativas e políticas no que diz respeito aos direitos fundamentais, acarretando insegurança jurídica aos jurisdicionados, concluindo-se pela necessidade de ampliação dos debates acerca do tema proposto.

Palavras-Chave: Constitucionalização. Ativismo judicial.

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Especialista em Direito Processual pelas Faculdades Integradas de Paranaíba (FI-PAR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Professora colaboradora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Procuradora do Município de Paranaíba-MS.

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Especialista em As grandes transformações do Direito pela UVB/ IELF, UVB, Brasil. Especialista em MBA em Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas - SP, FGV-SP, Brasil. Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica Dom Bosco. Advogada. Tutora na rede FGV-EBAPE e FGV-Online. Procuradora do Município de Guarantã-SP.

Precedente judicial. Segurança jurídica.

Sumário: Introdução. 1. Constitucionalização do direito. 2. Do ativismo judicial. 3. Teoria dos precedentes. 3.1. Conceito e elementos. 3.1.1. *Ratio decidendi* e *obiter dictum*. 3.1.2. *Distinguishing* e *overruling*. 3.2. Distinção entre precedente judicial, jurisprudência e súmulas. 4. Precedentes judiciais como instrumento de controle do ativismo judicial e segurança jurídica. Conclusão.

INTRODUÇÃO



Este tema foi escolhido em razão do atual momento vivido na seara jurídica, decorrente do (neo)constitucionalismo com uma conseqüente e intensa judicialização de conflitos, o que tem ocasionado (atípica) atividade judicial, denominada ativismo judicial, que muitos têm visto por uma perspectiva negativa.

Assim, na busca por mecanismos de aperfeiçoamento do sistema jurídico, afim de equilibrar essa atividade judicial, de modo a melhor regulamentar a vida em sociedade e atender a demanda por direitos hoje constitucionalizados, tem sido observada, cada vez mais, uma comunicação entre as tradições jurídicas, destacando-se o instituto dos precedentes judiciais, os quais podem se apresentar como excelentes instrumentos de ponderação para o ativismo judicial, se devidamente implementados nos países da *civil law*.

Neste estudo, apresentaram-se os principais elementos da teoria do precedente judicial conceituando-os, com o objetivo de considerar quais os métodos de construção do direito através das teses produzidas em uma decisão judicial, capazes de vincular juízes e jurisdicionados em casos futuros.

De tal modo, a pesquisa trouxe uma breve análise acerca do fenômeno da constitucionalização dos direitos e o resultante

ativismo judicial, prosseguindo com o exame dos elementos do precedente (*ratio decidendi* e *obter dictum*), a fim de apurar sua essência, isto é, o elemento vinculante da decisão judicial, focando, ainda, nos métodos de não aplicação do precedente (*distinguishing* e *overruling*), e na distinção entre os precedentes e os institutos da jurisprudência e das súmulas e, especialmente, as vinculantes, visando evitar o desvirtuamento da finalidade de cada um se usados como sinônimos.

Finalmente, debateu-se a possibilidade de o respeito aos precedentes ser um instrumento eficaz de controle do ativismo judicial, a fim de evitar abusos na atividade judicante face à necessidade de garantia de direitos constitucionalizados e às omissões do legislativo em relação a estes direitos, não tendo a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de instigar o debate de um assunto tão complexo e, ao mesmo tempo, delicado.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, como fonte de observação teórica, com uma abordagem de caráter dedutiva, a fim de analisar o instituto dos precedentes judiciais frente ao intenso ativismo judicial e ao (neo)constitucionalismo.

1. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Os fundamentos da constitucionalização dos direitos surgem por volta do século XVIII, quando começaram a se firmar valores fundamentais da pessoa humana com a consequente exigência sobre o Estado quanto à concretização e funcionamento desses valores.

De acordo com Virgílio Afonso da SILVA (2008, p. 39), dois são os trabalhos pioneiros quanto ao estudo da constitucionalização do direito: o de Gunnar Folke Schuppert e Christina Burke de um lado e o de Louis Favoreu de outro.

Os primeiros dedicaram-se a analisar a constitucionalização do ordenamento jurídico através de cinco formas principais de processamento: 1) a reforma legislativa; 2) o

desenvolvimento jurídico por meio da criação de novos direitos individuais e das minorias; 3) a mudança de paradigma nos demais ramos do direito; 4) a irradiação do direito constitucional nas relações privadas e 5) a irradiação do direito constitucional por meio da jurisdição ordinária, sendo todas próprias do sistema legal alemão; logo, nem todas podem ser aplicadas ao estudo do fenômeno no Brasil.

Tem-se que é tarefa do Poder Legislativo adaptar a legislação ordinária ao texto constitucional, de acordo com a dinâmica da vida social e as exigências da sociedade por normatizações aplicáveis as disputas legais cotidianas. Contudo, muitas vezes, essa produção legislativa não acompanha a celeridade das mudanças cotidianas, ou mesmo quando a produção legislativa acontece a tempo, pode haver resistência dos aplicadores do direito³.

Quanto à mencionada irradiação do direito constitucional, a priori, o fenômeno ocorreu limitado ao processo de solidificação da submissão dos demais ramos do direito às premissas constitucionais. Entretanto, essa visão simplista foi desmistificada quando se passou a ver a Constituição como um ordenamento capaz de abarcar tanto as relações privadas, quanto as públicas, abrangendo a sociedade como um todo.

Neste diapasão, três são os atores da constitucionalização do Direito, nos dizeres de Schuppert e Bumke (SILVA, 2008, p. 43 e ss.): o legislador, o judiciário e a doutrina.

O papel do legislador, complementando o que foi dito acima, está em “*adaptar a legislação ordinária às prescrições constitucionais*”, reservando a qualidade de “legislação

³ Nesse sentido, Virgílio Afonso da Silva ensina que: “Quando os juristas não percebem, ou não querem aceitar uma mudança de paradigma, pode ocorrer que, embora o processo de adaptação da legislação se realize rapidamente, essa rapidez não é acompanhada por uma mudança de paradigma na aplicação da legislação “constitucionalizada”. Muitas vezes a prática jurisprudencial se mostra refratária a mudanças e se mantém presa a paradigmas superados não somente pela constituição, mas também pela legislação ordinária diretamente aplicável ao caso”.

constitucionalizadora *somente àquelas leis que se destinam à eliminação de situações infraconstitucionais inconstitucionais*” ou àquelas que “*complementam a eficácias de algumas normas constitucionais*”(SILVA, 2008, p. 43 e ss.).

Por sua vez, o Judiciário entra em cena como o órgão responsável pela aplicação, interpretação e controle da atividade judiciária, quando controla os atos entre particulares que envolvam direitos fundamentais.

O terceiro ator é a doutrina, a qual se empenha por manter a autonomia de cada disciplina diante do fenômeno da constitucionalização do direito e a submissão daquelas ao direito constitucional, uma vez que tal ato poderia significar em mudança de paradigmas e de metodologia sistêmico-normativa dentro do ordenamento onde estão inseridas.

Passando à visão de Louis Favoreu (SILVA, 2008, p. 46-47), outro precursor da constitucionalização do direito, este se apresentaria em três tipos vinculantes: a constitucionalização-juridicização, a constitucionalização-elevação e a constitucionalização-transformação.

Na constitucionalização-juridicização é encontrado o fenômeno da juridicização da própria Constituição pela Corte Constitucional, ocasionando a irradiação dos comandos constitucionais em outros ramos do direito.

A constitucionalização-elevação “*caracteriza-se por um ‘deslizamento’ de matérias na repartição de competências entre a Constituição, a lei e o regulamento*” (SILVA, 2008, p. 46-47), ocasionando a diminuição do poder do legislador ordinário frente a Corte Constitucional, que passa a fazer as vezes de legislador/ator nesse processo.

O terceiro tipo proposto por Favoreu - constitucionalização-transformação - é o que, nos dizeres de SILVA (2008, p. 48), mais de aproxima do fenômeno da constitucionalização do Direito, pois “*é caracterizada pela constitucionalização dos direitos e liberdades, que conduz a uma impregnação dos*

diferentes ramos do direito *e, ao mesmo tempo, à sua transformação*”.

Agregando a ideia de ambos, BARROSO (2006, p. 07-08) sintetiza a constitucionalização para as três esferas de poder:

Relativamente ao Legislativo, a constitucionalização (i) limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral e (ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais. No tocante à Administração Pública, além de igualmente (i) limitar-lhe a discricionariedade e (ii) impor a ela deveres de atuação, ainda (iii) fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário. Quanto ao Poder Judiciário, (i) serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental e por ação direta), bem como (ii) condiciona a interpretação de todas as normas do sistema. Por fim, para os particulares, estabelece limitações à sua autonomia da vontade, em domínios como a liberdade de contratar ou o uso da propriedade privada, subordinando-a a valores constitucionais e ao respeito a direitos fundamentais.

Para o autor *supra*, a constitucionalização do direito trata-se de uma filtragem, donde todas as demais normas do ordenamento devem ser reinterpretadas à luz da Constituição Federal⁴.

Em suma, pode-se entender constitucionalização do Direito como “*a irradiação dos efeitos das normas (ou valores) constitucionais aos outros ramos do direito*” (SILVA, 2008, p. 38), donde diversos atores podem efetivar os preceitos constitucionais ou mesmo “usurpar” funções, colocando em cheque uma separação absoluta entre os poderes, apesar da sua consagrada autonomia.

Dentro de um contexto de separação absoluta dos três

⁴ “A Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema” (BARROSO, 2006, p. 11).

poderes, o Judiciário não estaria, portanto, autorizado a criar a norma, mas tão somente a interpretar e aplicá-la ou declarar sua inconstitucionalidade, sem que, com isso, se resulte na criação de uma nova norma ou lei, ou mesmo em um ato de vontade própria.

É neste cenário que se iniciam os debates sobre o fenômeno conhecido como ativismo judicial, conforme será visto adiante.

2. DO ATIVISMO JUDICIAL

De início, cabe mencionar a tendência atual de atribuir aos Tribunais Superiores, notadamente ao Supremo Tribunal Federal, a tarefa de “esclarecimento” da finalidade normativa de dispositivos constitucionais, obrigando-o não apenas a aplicar a norma, de acordo com a interpretação atual que é dada à Constituição, mas também, por vezes, “legislar” sobre ela (ativismo judicial).

Diferentemente de tempos antigos, hoje, há grande visibilidade pública sobre os julgamentos daquela Corte Superior, o que contribui sobremaneira para o exercício da democracia, exigindo-se transparência e permitindo o controle e o direcionamento de seus atos a partir de determinada interpretação normativa (BARROSO, 2008).

Para que se melhor compreenda este fenômeno da politização do Judiciário ou da Judicialização da política, deve-se ter em conta que o Direito é o local de domínio da razão, interagindo com a política mutuamente, mas com esta não se vinculando.

De acordo com Eros GRAU (2009), imprescindível a distinção entre o momento de criação do Direito e o momento de aplicação do Direito. Na primeira etapa, não há como separar o Direito da política, uma vez que aquele é produto de um processo legislativo decorrente da vontade da maioria. Por sua vez, na aplicação do Direito, a separação da política é desejável, pois

necessária para a subsistência das bases democráticas de um Estado em respeito à separação dos poderes.

Tem-se, portanto, que, quando o Judiciário decide matérias de interesses considerados privados, não são levantadas grandes controvérsias; contudo, quando declara uma lei inconstitucional, quando suspende uma obra pública ou quando determina o tratamento médico individual fora do país, surgem indagações sobre a vontade do Judiciário e a vontade política dos demais poderes, pois aquelas decisões têm o condão de interferir na atuação destes.

Aqui, o processo de expansão do Direito e do papel do Judiciário, potencializados pela jurisdição constitucional, “*vem acompanhado de tensões que podem ser localizadas entre o direito e a política, sem que haja uma definição conceitual especificamente clara sobre qual processo é predominantemente erosivo em relação a cada esfera*” (VERONESE, 2009, p. 249).

Cabe lembrar que a própria dinâmica das relações sociais, bem como do Direito, exige que o Judiciário, ao ser provocado, produza decisões muitas vezes não embasadas em lei (já que inexistentes), como recentemente ocorreu com o caso do aborto por anencefalia, do fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo, dentre outros.

Esta atuação politizada – de criação ou interpretação da norma além dos parâmetros previstos em lei – é denominada de “ativismo judicial”.

Conforme TEIXEIRA (2012, p. 38), o ativismo judicial originou-se nos Estados Unidos com o *case Locimer v. New York*, quando a Suprema Corte declarou inconstitucional uma lei do Estado que tratava de limitações da jornada de trabalho semanal dos padeiros⁵.

⁵ “Mas foi com o historiador Arthur Schlesinger Jr., em uma matéria de revista intitulada *The Supreme Court: 1947*, que o termo *judicial activism* entrou no léxico não apenas jurídico, mas sobretudo político e popular. [...] Um aspecto fundamental do ativismo judicial que Schlesinger detectou imediatamente foi a maleabilidade do raciocínio jurídico em detrimento da sua cientificidade” (TEIXEIRA, 2012, p. 39).

O que se questiona, portanto, diante desta nova tendência do Judiciário em proferir decisões que transbordam as margens da lei, sem, contudo, feri-la, é a capacidade de interferência de um poder sobre o outro, ou mesmo a insegurança jurídica ocasionada das novas interpretações ou ambientes decisoriais que passam a fazer parte do sistema jurídico ao lado dos precedentes e jurisprudências criadas.

Disto decorrem, então, três posições: a primeira que prevê nesta nova atuação da Suprema Corte uma forma de risco à democracia e ao equilíbrio entre os três poderes, pois os ministros estariam autorizados a tomar decisões baseadas em preferências pessoais e ausentes de informações necessárias pertinentes ao Executivo e ao Legislativo; uma segunda posição baseada no reconhecimento da existência de ativismo judicial pelo Supremo Tribunal Federal, advertindo-se acerca da ausência de justificativa ou fundamentação clara das decisões; e uma terceira posição que vê o ativismo judicial como algo necessário, permitindo a Corte Superior concretizar a Constituição Federal através do uso de princípios, assegurando e garantindo os direitos fundamentais do povo (ROCHA, 2015, p. 121).

Nos dizeres de Teresa Arruda ALVIM (2017, p.01), o termo “ativismo” é utilizado para indicar que, sob determinadas circunstâncias, o juiz faz uso de uma certa dose de criatividade ao completar o sentido da norma⁶.

A análise dos ambientes decisoriais permite compreender o grau de flexibilidade interpretativa dada a norma, bem como a necessidade de se promover decisões algumas vezes ao custo da certeza jurídica ou mesmo em favor desta. Em

⁶ “Parece-me que é justamente nos ambientes decisoriais que chamei de *frouxos* que o juiz predominantemente exerce liberdade criativa, à luz do *ethos* dominante (sem que se ignorem as dificuldades que tem de enfrentar), a ponto de poder gerar até mesmo a *alteração do direito*. Uma vez alterado o direito, revela-se evidente a necessidade de que estes novos precedentes sejam respeitados, pois que são ‘o novo direito’” (ALVIM, 2017, p. 02).

determinadas áreas do direito, deve-se prezar por certo rigor normativo, já em outras, como quando se tratar de direitos sociais e fundamentais, a flexibilidade pode ser imperiosa, permitindo ao juiz “criar” o direito a fim de tornar efetivos os princípios e premissas constitucionais.

É neste contexto que se faz necessário compreender o conceito de *identidade integral* de situações, que permitam fazer valer a premissa “*like cases should be treated alike*” (casos iguais devem ser tratados de forma igual) (ALVIM, 2017, p. 03).

Aqui, deve-se encontrar o núcleo (*core*) do caso posto em juízo, ou seja, o “*núcleo pequeno, mas fortemente significativo, em torno dos quais podem estar fatos completamente diferentes*” (ALVIM, 2017, p. 03), isto é, requer-se julgar o núcleo fático e não a casuística, retirando-se elementos do problema que não alterariam a decisão final para, então, fixar-se a tese sobre o que de fato se quer solucionar no caso *sub judice*.

No caso dos *hard cases*, conceituados pela autora em comentário como aqueles casos que devem ser resolvidos à luz de regras ou princípios típicos de ambientes decisoriais frouxos, cuja decisão deve advir da criação pelo Judiciário por não estar clara na lei (ALVIM, 2017, p. 07), há o comprometimento da previsibilidade do direito, própria do *Civil Law*, abrindo-se as portas para análise do *core* e de ambientes decisoriais como ocorre atualmente nos sistemas de *Common Law*, ou seja, adoção de métodos diferenciados de interpretação e aplicação/criação do direito por meio de jurisprudências, súmulas vinculantes e até de precedentes.

Sendo assim, entende-se a importância do ativismo judicial hodiernamente, em razão da alta complexidade das demandas sociais que chegam ao Judiciário sem que haja, de imediato, leis com soluções claras a serem aplicadas ao caso concreto, obrigando a Suprema Corte Brasileira a buscar caminhos tangenciais de solução de conflitos, quais sejam, a interpretação e aplicação do direito através de princípios, através da

reinterpretação das normas constitucionais, ou mesmo exercendo atos legiferantes em casos de extrema necessidade, sem que com isso ocorra a invasão da esfera do Poder Legislativo ou Executivo, até então omissos para aquelas demandas em específico.

3. TEORIA DOS PRECEDENTES

Nesse contexto de intensa judicialização de conflitos em diversas searas sociais, em que ao juiz é atribuído o papel de “criador” do Direito, devemos entender quais os limites dessa atuação. Luiz Guilherme MARINONI (2013, p. 39) salienta que a constitucionalização de direitos transformou o papel do juiz, de forma a aproximá-lo das funções desempenhadas na *Common Law*, em especial quanto ao “*poder de controlar a lei a partir da Constituição*”.

O Poder Judiciário, frente às demandas que lhe são propostas, deve, diferente do legislador, criar sim o direito aplicável ao caso concreto, porém no sentido de agregar ao texto legal os elementos qualitativos que individualizam a questão controversa, racionalizando a decisão judicial, em uma construção jurídica formada por doutrina, costumes e o entendimento adotado pelos tribunais.

Assim, entendemos que se deve superar a visão positivista, segundo a qual, por silogismo, busca-se apenas a norma adequada ao fato para aplicação do direito, e caminhar para a adoção pelo Judiciário de uma pauta axiológica, em que, nessa adequação fato-norma, aderem-se os valores que regem a vida em sociedade.

Nesse sentido, Thais Estévão SACONATO (2017, p. 957) defende a atuação judicial criativa no caso concreto como instrumento de garantia da coerência e celeridade das decisões em um sistema que prima pela igualdade como direito fundamental.

A inobservância dos precedentes pelo próprio Judiciário brasileiro trata-se de uma questão cultural, cuja tradição está aliçada no ensino jurídico que não prestigia as decisões dos tribunais, enaltecendo, por outro lado as regras estampadas na legislação (SANTOS JR.; FRANZÉ, 2014, p. 11).

Ademais, como MARINONI (2013, p. 39) já escreveu, “*o juiz brasileiro, hoje, tem poder criativo maior do que o juiz do common law, uma vez que, ao contrário deste, não presta o adequado respeito aos precedentes*”.

Diante disso, não há como se afastar a atividade construtivista judicial, contudo, para que não se transforme em um ativismo judicial negativo, defende-se a adoção de uma doutrina capaz de equilibrar essa atuação, qual seja a doutrina dos precedentes, nos moldes que foi concebido e atualmente é aplicado nos países de *Common Law*, claro, com as devidas adaptações à realidade brasileira.

Convém, portanto, discorrer acerca do conceito, elementos e forma de operação das decisões judiciais com fundamento nos precedentes das Cortes Superiores, destacando o fato de que o *Common Law* não se resume à Teoria de Precedentes, eis que aquele sistema já era adotado há tempos quando de sua criação, a qual é perfeitamente aplicável nos países que adotam o sistema do *Civil Law*, como já dito, com as devidas adaptações.

3.1. CONCEITO E ELEMENTOS

3.1.1. *RATIO DECIDENDI E OBITER DICTUM*

Apesar de o *Common Law* não se resumir à utilização dos precedentes, verifica-se que estes passaram a ser a sua essência. Importa destacar, assim, que nem toda decisão judicial pode ser confundida com um precedente, tendo em vista que existem características intrínsecas que configuram uma decisão como um precedente, não bastando, portanto, que se trate de uma

interpretação normativa.

No intuito de satisfazer o direito e garantir a segurança jurídica, o precedente pode ser definido como a tese jurídica vinculante criada por uma Corte Superior, com potencial de nortear decisões futuras acerca de questões que se enquadrem naquela moldura, ou seja, trata-se de decisão apta a se estabelecer como paradigma para juízes e cidadãos, como uma moldura para solução de discussões e casos vindouros.

Referida moldura fática não será encontrada no relatório ou dispositivo da decisão, mas sim em sua fundamentação. Ou seja, com o escopo de que a autoridade da decisão paradigma reverbere nos jurisdicionados que não participaram do processo, busca-se o significado do precedente nas razões da decisão, isto é, na(s) tese(s) jurídica(s) elaborada(s) nos fundamentos da decisão; tese esta conhecida como *ratio decidendi*, ressaltando que a decisão pode ter uma ou mais *ratio*.

A *ratio decidendi* é o elemento do precedente que terá a força vinculante (*binding effect*) em relação aos casos futuros, garantindo segurança e previsibilidade aos jurisdicionados. A doutrina ensina que a *ratio* pode ser entendida como uma regra geral que levou o caso a ser decidido de determinada forma e sem a qual a decisão seria outra⁷.

Importa lembrar que conceito de *ratio decidendi* é alvo de muita divergência, sendo que Neil MACCORMICK (2005, p. 209, *apud* MARINONI, 2013, p. 230) critica o conceito de que esse elemento se trataria de uma regra sem a qual o caso teria sido decidido de outra maneira. Para esse autor, a *ratio* configura a melhor interpretação da lei dada pelo juiz.

⁷ Rupert CROSS (1991, p. 77, *apud* MARINONI, 2013, p. 229): “A *ratio decidendi* de um caso é qualquer regra de direito expressa ou implicitamente tratada pelo juiz como passo necessário para alcançar a sua conclusão, tendo em vista a linha raciocínio por ele adotada, ou uma parte de sua instrução para o júri”. (No original: “The *ratio decidendi* of a case is any rule of law expressly or impliedly treated by the judge as a necessary step in reaching his conclusion, having regard to the line of reasoning adopted by him, or a necessary part of his direction to the jury”).

A fim de encontrar a *ratio decidendi* deve-se fazer um exercício de silogismo, localizando a(s) premissa(s) que conduziram o julgador ao resultado do julgamento. Assim, frente a esse raciocínio, encontrar-se-á premissas que não influíram na decisão, às quais se deu o nome de *obter dictum* e não detêm qualquer efeito vinculante (FRANZÉ; PORTO, 2016, p. 60).

É essencial para a valorização dos precedentes, identificar os fundamentos da decisão que geram o efeito vinculante ou obrigatório (*ratio decidendi*) e separá-los daqueles que não são essenciais (*obter dictum*)⁸.

Ora, a segurança jurídica defendida pela *Common Law* encontra guarida nos fundamentos da decisão, em especial na *ratio decidendi*, a qual se estende a todos os jurisdicionados, cujo caso se ajuste à moldura fática, racionalmente desenhada na decisão paradigma.

Diferentemente do ocorre na *Civil Law*, em que a segurança jurídica está estampada na coisa julgada que acoberta o dispositivo da decisão, a qual se preocupa precipuamente na aplicação fria da lei, estabelecendo a ligação entre os fatos e a norma legal adequada, sendo possível notar um desvalor à fundamentação.

Concordando com FRANZÉ e PORTO (2016, p. 60-61) é possível concluir que:

[...] a análise da *ratio decidendi* é muito importante para a teoria jurídica, pois é o elemento que irá construir o direito de forma racional, construir o entendimento jurisprudencial, impor o conhecimento a ser seguido. A fim de gerar coerência, previsibilidade, integridade, segurança e estabilidade.

Por fim, superados os elementos da técnica de vinculação (*ratio decidendi* e *obter dicta*), avançamos para tratar das técnicas de não aplicação dos precedentes (*distinguishing* e

⁸ MARINONI (2013, p. 233) explica que “quando se olha para uma questão perguntando-se se ela constitui *ratio decidendi* ou *obter dictum*, indaga-se sobre a necessidade ou não de seu enfrentamento a fim de se chegar à decisão”. E continua afirmando que “algumas questões são indiscutivelmente desnecessárias ao alcance da decisão, e, assim, são certamente *obter dicta*”.

overruling), que dependem diretamente da identificação da *ratio*.

3.1.2. *DISTINGUISHING* E *OVERRULING*

Importa, antes de tudo, destacar, conforme MARINONI (2013, p. 212-213) ensina, que, em que pese o precedente tenha o condão de obrigar magistrados e orientar jurisdicionados, é um equívoco concluir que isso engessaria jurisdição e as relações sociais; pelo contrário, visa a produção de um direito moderno e adequado à realidade social, sempre se desenvolvendo paralelamente às transformações sociais. É com base nesse raciocínio que se aplicam as técnicas do *distinguishing* e do *overruling*.

Em face do livre convencimento motivado, o magistrado extrai a *ratio decidendi* do precedente e, em um raciocínio interpretativo-indutivo, verifica a existência ou não de similitude fática entre o caso em análise e a decisão paradigma, realizando o *distinguishing*, o que afasta o argumento de engessamento do sistema pelos precedentes judiciais⁹.

Diante disso, entende-se a não ocorrência de um equívoco no precedente ou que ele se encontra ultrapassado, pelo simples fato de não ter sido adotado em caso de *distinguishing*. Caracteriza apenas uma inadequação do precedente ao caso sob julgamento.

Faz-se imprescindível destacar, ainda, que a possibilidade de realização do *distinguishing* pelo julgador não é sinônimo de poder para negar um precedente de acordo com a

⁹ Quanto à necessidade de comparação entre caso concreto e decisão paradigma, MARINONI (2013, p. 325-326) esclarece que: “É intuitivo que, para aplicar a *ratio decidendi* a um caso, é necessário comparar o caso de que provém a *ratio decidendi* com o caso sob julgamento, analisando-se as suas circunstâncias fáticas. Isso significa uma diferenciação ou distinção de casos, que assume a forma de técnica jurídica voltada a permitir a aplicação dos precedentes. Nesse sentido fala-se, no *common law*, em *distinguishing*. [...] O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. [...] trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso.

conveniência e oportunidade¹⁰, devendo a decisão que afasta a aplicação do precedente ser fundamentada de maneira convincente (MARINONI, 2013, p. 326).

É preciso, também, lembrar o caráter dinâmico do sistema jurídico, isto é, o Direito deve estar sempre atualizado frente às demandas sociais, observando as mudanças no âmbito social, político, econômico e cultural (FRANZÉ; PORTO, 2016, p. 63-64), o que nos leva à técnica do *overruling*, segundo a qual substitui-se a tese jurídica ultrapassada por uma nova regra que corresponda “aos padrões de congruência social”¹¹ (MARINONI, 2013, p. 389).

Devido à necessidade de respeito à autoridade dos precedentes e visando à estabilidade e a segurança jurídica das decisões, é certo que as Cortes devem estabelecer critérios razoáveis para a superação do precedente ultrapassado, sob pena de excluir sua eficácia e obrigatoriedade em relação aos magistrados e jurisdicionados.

Se aplicado cegamente um precedente, estar-se-á perante decisões inconsistentes, injustas, passíveis de gerar instabilidade, desigualdades e insegurança jurídica entre os jurisdicionados. Logo, sua preservação poderá suscitar dúvidas substanciais, o que possibilita sua superação (*overruling*).

Acertadamente, MARINONI (2013, p. 398-399) defende a possibilidade de revogação de um precedente sem que isso acarrete insegurança jurídica:

[...] quando os precedentes são revogados com base em critérios que também são reafirmados e respeitados [...]. Tanto a crítica doutrinária, quanto a judicial, são critérios de identificação dos precedentes que devem ser revogados, de modo que o

¹⁰ DUXBURY (2008, p. 114, *apud* MARINONI, 2013, p. 326) afirma que um juiz que age dessa forma transmite a imagem de descuido ou desonestidade, o que leva a um desgaste da sua reputação e um questionamento de sua decisão.

¹¹ Acertada a afirmação de que “um precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social quando passa a negar proposições morais, políticas e de experiência. [...] De outra parte, o precedente não tem consistência sistêmica quando deixa de guardar coerência com outras decisões” (MARINONI, 2013, p. 390).

overruling, nessas condições, certamente não elimina a confiança nos precedentes judiciais.

Dito isto, conclui-se que o precedente se trata de um mecanismo capaz de assegurar a continuidade e a coerência do sistema jurídico frente à realidade social. Assim, encerra-se a análise conceitual dos elementos que compõem o precedente judicial, passando a apontamentos acerca das diferenças entre precedente judicial, jurisprudência e súmulas.

3.2. DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTE JUDICIAL, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS

Para uma correta adoção da teoria de precedentes e, assim, gozar das benesses desse sistema, é imprescindível estabelecer uma distinção terminológica entre institutos frequentemente usados como sinônimos de precedente judicial, o que acarreta, invariavelmente, a deturpação da finalidade de cada um. São eles: a jurisprudência e as súmulas (especialmente a súmula vinculante).

FRANZÉ e PORTO (2016, p. 67) destacam que em relação à jurisprudência, há duas distinções entre ela e o precedente: uma quantitativa e outra qualitativa.

A primeira diferença é facilmente identificada já que enquanto o precedente judicial relaciona-se tão-somente ao caso concreto que motivou a decisão paradigma, a jurisprudência vincula-se à ideia de reiteradas decisões de determinado tribunal em um mesmo sentido¹².

Ora, o direito aplicável ao caso concreto depende do exercício da jurisdição, através do qual o magistrado é levado a

¹² Quanto a esta distinção, TARUFFO (2014, p. 03) explica: “Há, antes de tudo, uma distinção de caráter - por assim dizer - quantitativo. Quando se fala do precedente, faz-se geralmente referência a uma decisão relativa a um caso particular, enquanto quando se fala da jurisprudência faz-se, normalmente, referência a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos”.

interpretar as normas jurídicas abstratas, amoldando-as aos conflitos concretos trazidos à apreciação do Poder Judiciário. Esse exercício interpretativo leva à construção de um direito jurisprudencial que, para Miguel REALE (1997, p. 167-168), “*não se forma através de uma ou três sentenças, mas exige uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência*”.

No que tange à diferença qualitativa, é possível afirmar que o precedente judicial ostenta maior qualidade que a jurisprudência, eis que está intrinsecamente ligado à construção de uma tese jurídica (*ratio decidendi*) aliada à delimitação de uma moldura fática aplicável a casos futuros que se assemelhem ao paradigma. A jurisprudência, por outro lado, funda-se no dispositivo da decisão judicial, em que recaem os efeitos da coisa julgada, dando pouca importância à fundamentação do julgamento.

Obviamente, a jurisprudência não deixa de ter seu valor em nosso ordenamento jurídico, em especial no que se refere à sua função de delimitar o alcance da lei, dando-lhe interpretação e adequação às realidades sociais daquele momento, porém não se assemelha com o sistema de precedentes.

Outro instituto que não se pode deixar confundir é a súmula, principalmente em seu caráter vinculante. Ora, Maurício RAMIRES (2010, p. 68) esclarece a distinção entre tais institutos ao mencionar a necessidade de se operar uma análise fática do caso paradigma quando se trata de precedente, e destaca a utilização das súmulas e jurisprudências com base apenas em ementas fora de contexto¹³.

¹³ “Frequentemente as súmulas e jurisprudências são utilizadas sem uma análise comparativa dos casos, causando confusão entre o real significado da aplicação da jurisprudência e dos precedentes judiciais. Os trechos de decisões usados fora de contexto, sem qualquer relação com a situação fática originária, demonstram a crise do sistema jurídico atual. Já o precedente judicial está relacionado aos fatos de um determinado caso, o que impossibilita a sua aplicação em casos posteriores a partir da simples verificação da ementa do julgamento, pois se trata de uma questão jurídica, inseparável do caso que lhe deu origem”. (RAMIRES, 2010, p. 68, *In* SACONATO; LEÃO JR., 2015, p. 225).

O ponto chave de diferenciação entre as súmulas e os precedentes seria o elemento vinculante. Contudo, mesmo quanto a esse elemento há divergências, podendo-se falar em duas correntes acerca do que vincula na súmula.

A primeira corrente defende que o elemento vinculante da súmula seria unicamente seu enunciado, o que levaria à conclusão de que as súmulas se resumiriam a textos normativos dotados de abstração com vinculação geral, ao passo que os precedentes, essencialmente ligados ao caso concreto que lhes deu origem, configurariam norma, isto é, “*seria a decisão que atribui significado ao texto*” (FRANZÉ; PORTO, 2016, p. 68).

Já, de acordo com a segunda corrente, precedentes e súmulas seriam institutos bem mais próximos, eis que o elemento vinculante da súmula consistiria no conjunto do enunciado com os casos concretos que provocaram a sua elaboração, o que possibilitaria a adoção de elementos da teoria do precedente pelo instituto da súmula. Nesse sentido, seria mais razoável distinguir ambos pelo objeto de solução, qual seja: a súmula é elaborada visando a resolução de casos futuros, e o precedente, por sua vez, objetiva sanar um conflito concreto, sendo utilizado incidentalmente para lides futuras (FRANZÉ; PORTO, 2016, p. 69).

Posto isso, a partir da análise do ativismo judicial decorrente da constitucionalização de direitos e dos elementos que compõe a teoria do precedente importada do sistema da *Common Law*, passar-se-á acerca da possibilidade de utilização dos precedentes judiciais como instrumento de controle dos excessos do ativismo judicial, com vistas a garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. PRECEDENTES JUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DO ATIVISMO JUDICIAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Como já mencionado, um panorama de

constitucionalização de direitos e elevação da força da Constituição, bem como de seu caráter principiológico, ensejou o protagonismo judicial, despertando uma postura criativa e dinâmica dos magistrados, de modo a atuarem como intérpretes constitucionais a fim de assegurar aos cidadãos as garantias fundamentais previstas na Constituição quando da inércia legislativa e política.

Ora, o chamado ativismo judicial, contudo, não pode servir como endosso para hipertrofia e autoritarismo do Poder Judiciário, ou mesmo para desprestígio ao princípio da separação de poderes, ao subverter certos limites que devem ser impostos à criação jurisprudencial, como adverte Elival da Silva RAMOS (2013. p. 120).

Pelo contrário, é imperativa a criação/adoção de instrumentos que viabilizem o fortalecimento do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, de modo a assegurar a observância dos direitos fundamentais, em especial do princípio da segurança jurídica no que diz respeito à coerência, integridade, estabilidade, previsibilidade e fundamentação das decisões judiciais¹⁴.

Em que pese a necessidade imensurável de um processo interpretativo dos princípios constitucionais frente às demandas sociais, não se pode comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais em nome de uma discricionariedade desmedida. Há que se equilibrar a atividade interpretativa com um sistema baseado em julgamentos extremamente bem fundamentados em argumentos de racionalidade (ROCHA; BARBOSA, 2015, p. 126).

A ausência de freios, como podem se apresentar uma

¹⁴ “O caráter imprevisível que podem tomar tanto as decisões baseada em princípios, quanto aquelas tomadas de acordo com as preferências pessoais do intérprete ou de uma instituição, quando imotivadas ou quando não balizadas em uma prática anterior ou naquilo que Dworkin chamou de comunidade de princípios, compromete a previsibilidade do sistema e, por via de consequência, a segurança jurídica que deveria proporcionar” (ROCHA, 2015. p. 124).

teoria de precedentes bem consolidada, transmuta o magistrado para uma condição anômala, já que atua em um sistema regido pelos princípios clássicos do *Civil Law*, com a criatividade judicial do *Common Law* (MARINONI, 2013, p. 66).

Nesse sentido, MARINONI (2013, p. 70) continua afirmando que:

A dificuldade em ver o papel do juiz sob o neoconstitucionalismo impede que se perceba que a tarefa do juiz do *civil law*, na atualidade está muito próxima da exercida pelo juiz do *common law*. Ora, é exatamente a cegueira para a aproximação das jurisdições destes sistemas que não permite enxergar a relevância de um sistema de precedentes no *civil law*.

Defende-se, portanto, a adoção da teoria dos precedentes judiciais da *Common Law* como forma de controle do ativismo, na medida em que se valoriza a atividade interpretativa dos magistrados, tanto que os precedentes são fontes do direito, ao mesmo tempo que a vinculação aos seus fundamentos (*ratio decidendi*) impede arbitrariedades e confere previsibilidade e estabilidade ao sistema¹⁵.

Ademais, já restou demonstrado que a adoção da sistemática dos precedentes não fere o princípio do livre convencimento do magistrado, a quem cabe a análise valorativa do enquadramento (ou não) do caso *sub judice* em relação à moldura delineada pelo precedente, tendo, ainda, a prerrogativa de utilização de tese distinta, desde que adequadamente justificada (SILVA, 2016, p. 422).

Convém, ainda, lembrar que a segurança trata-se de direito fundamental previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, sendo que o Supremo Tribunal Federal firmou

¹⁵ Como ressalta ROCHA e BARBOSA (2015, p. 124-126): “Os precedentes ocupam o posto de principal fonte do direito, sendo a decisão tanto definidora da própria controvérsia [...]-, como também do próprio precedente, em conformidade com a doutrina do *stare decisis*. [...] Assim, quando se está diante de um cenário em que as decisões judiciais tendem a maior uniformidade, o efeito é que as informações a respeito dos atos a serem praticados pelos agentes se tornem mais claras e perceptíveis, facilitando o juízo de expectativas”.

entendimento no sentido de que tal direito abarca a segurança jurídica (ADI 3685/DF), que baseia-se na existência de normas aplicáveis de forma previsível, estável e justa, na medida em que que a justiça das decisões redonda em critérios de igualdade substancial.

Nesse raciocínio, a teoria de Aristóteles que confere ao juiz o papel de guardião da justiça e da igualdade (ARISTÓTELES, 2001, p. 102) valida a teoria dos precedentes judiciais, já que não se pode aplicar um precedente a um caso que não se adeque à sua moldura fática e à sua *ratio*.

Outrossim, encontra-se positivado no novo Código de Processo Civil a obrigatoriedade de decisões fundamentadas e a observância da isonomia nos julgamentos de casos semelhantes. Assim, referida uniformização pode ser alcançada através do respeito aos precedentes, impondo limites ao ativismo judicial, sem deixar de observar a segurança jurídica e os demais direitos fundamentais.

Ora, a fundamentação do precedente, isto é, seus argumentos servem como limites às interpretação judicial e à atividade criativa dos magistrados em futuros julgamentos, na medida em que casos semelhantes devem se submeter à mesma moldura, impedindo arbitrariedades fundadas em interesses pessoais e conferindo legitimidade e autoridade às decisões que se seguirem, além de previsibilidade e segurança aos jurisdicionados.

De qualquer forma, a *ratio decidendi* deve minimamente demonstrar vinculação e harmonização ao texto-base previsto pelo constituinte ou como desdobramento de uma norma constitucional pelo legislador ordinário. Assim, o precedente cumprirá a função de contrapeso à atividade judicial criativa, impedindo um ativismo judicial negativo ou *hiperativismo* (ROCHA; BARBOSA, 2015, p. 129-130).

CONCLUSÃO

Ao mencionar até então a importância do Judiciário, em todas as suas instâncias, retoma-se o tema referente ao papel do Supremo Tribunal Federal frente a questão do “ativismo judicial”, o qual surge no cenário jurídico-político brasileiro como uma forma de o Poder Judiciário suprir as deficiências de políticas públicas do Poder Executivo, bem como a omissão do legislador no Poder Legislativo.

Por meio deste ativismo, o Judiciário tem imposto condutas ou abstenções ao poder público, as quais criam todo um novo “sistema” de interpretação normativa, balizando a ponderação de princípios aplicáveis ao caso concreto.

Como mecanismo de controle desse ativismo judicial, não visando tolher a atividade criativa do magistrado, mas sim delimitar suas decisões a fim de conferir integridade, legitimidade e estabilidade, propõe-se a adoção da teoria de precedentes judiciais, a qual valoriza a fundamentação das decisões e o respeito ao princípio da isonomia no julgamento de casos semelhantes.

Obviamente, não se pode esquecer que a importação de qualquer sistema ou teoria do direito estrangeiro, demanda as devidas adaptações e contextualizações à realidade jurídica pátria, sob pena de desvirtuamento do instituto e desvio do objetivo pretendido.

Assim, a atual conjuntura do Direito brasileiro, permeado pela constitucionalização de direitos e intenso ativismo judicial, reclama um exame diligente e pormenorizado da teoria dos precedentes, visando uma sistematização que norteie a natureza criadora do processo decisório do Poder Judiciário, assegurando a segurança jurídica tão anelada a respeito da prestação jurisdicional de um Estado Democrático de Direito.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVIM, Teresa Arruda. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial: paradoxo apenas aparente. In: *Empório do Direito*. Coord. Gilberto Bruschi, 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-vinculatividade-dos-precedentes-e-o-ativismo-judicial-paradoxo-apenas-aparente-por-teresa-arruda-alvim>>. Acesso em: 07 out. 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 225: 5-37, jul./set. 2001.
- BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: *Revista Eletrônica Conj. Jur.* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Publicado em: 22 dez. 2008. Acesso em: 28 jun. 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: *Revista Consultor Jurídico*, 26 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil>. Acesso em: 14 out. 2018.
- FRANZÉ, Luís Henrique Barbante; PORTO, Giovane Moraes. Elementos da Teoria do Precedente Judicial. In: *Revista Em Tempo*, [s.l.], v. 15, p. 55-71, dec. 2016. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/em-tempo/article/view/1638>>. Acesso em: 10 out. 2018. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v15i0.1638>.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a*

- interpretação/aplicação do direito*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RIO, Josué Justino do. Precedentes judiciais: uma abordagem a partir das concepções jurídicas e sociais do sistema inglês e seu contraponto com o sistema jurídico brasileiro. *In: Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, [s.l.], v. 1, n. 1. Jan. 2017. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1227>>. Acesso em: 09 out. 2018.
- ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; BARBOS, Claudia Maria. O papel dos precedentes para o controle do ativismo judicial no contexto pós-positivista. *In: Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 5, número especial, 2015. pp. 115-133.
- SACONATO, T. E.; LEÃO JÚNIOR, T. M. A. A teoria dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro: segurança jurídica e acesso à justiça. *In: CONPEDI /UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara*; coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares

- Neto, Camila Silva Nicácio. (Org.). *XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade*. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v., p. 213-233.
- SACONATO, Thais Estevão. A teoria dos precedentes e o controle do ativismo judicial: segurança jurídica e estabilidade nas decisões judiciais. *In: Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, [s.l.], v. 1, n. 1. Jan. 2017. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1227>>. Acesso em: 09 out. 2018.
- SANTOS JR., Danilo Rinaldi dos; FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. A segurança jurídica e os precedentes da common Law. *In: LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa e KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos (Org.). Diálogos (im)pertinentes – Juiz e Jurisdição*. Curitiba: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2014.
- SILVA, Gabriela Buarque Pereira. A sistemática dos precedentes e o ativismo judicial no Código de Processo Civil de 2015. *In: I Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas*, 2016, Maceió. I ENPEJUD. Maceió: Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016. v. 1. p. 412-426.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações particulares*. 1ª ed. 2ª. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.
- TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. Tradução: Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. Civilistica a.3 n.2: Rio de Janeiro, 2014.
- TEIXEIRA, Anderson Vichenkeski. Ativismo judicial nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *In: Revista de Direito GV*. São Paulo, v.8. jan-jun 2012, p. 37-58.

VERONESE, Alexandre. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. *In: Escritos (Fundação Casa de Rui Barbosa)*, v. 3, p. 215-265, 2009. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/revistas/Escritos_3/FCRB_Escritos_3_13_Alexandre_Veronese.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.